

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
 CNPJ: 13.782.461/0001-05

**ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017**

Às quinze horas do dia 27 de junho de 2017 (dois mil e dezessete), no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Centro – Macaúbas – Bahia, reuniu-se em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com a equipe de apoio abaixo assinada, nomeados através do Decreto de número 0149/2017, de 26 de abril de 2017, registrando a presença do assessor jurídico deste setor de licitações e contratos abaixo assinado; visando CONTINUAR OS TRABALHOS SUSPENSOS no dia 21 de junho de 2017, momento em que a CPL irá examinar e julgar o procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 006/2017 de 23 de maio de 2017, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, contratação de serviços de CONTINUIDADE de construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula, padrão FNDE - projeto espaço educativo urbano II, conforme especificações técnicas discriminadas em anexo ao edital da referida TP 006/2017. Realizado o chamamento no átrio desta Prefeitura Municipal constatou-se a **AUSÊNCIA de TODOS** os licitantes consignadas abaixo:

1. JR – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 13.963.910/0001-11, representante AUSENTE;
2. BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.291.389/0001-83, representante AUSENTE;
3. LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.143.338/0001-60; sendo representante AUSENTE;
4. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 01.151.916/0001-05, representante AUSENTE.

Em continuidade ao julgamento deste certame, sendo apreciadas as propostas de preços abertas, foi recebido nesta data o relatório técnico elaborado pelo Arquiteto Renato Lima Meira CAU-BA nº A29846-8 elucidando os fatos quanto às Planilhas e Cronogramas apresentados pelos licitantes habilitados neste certame, sendo afirmado que: *"Análise das Propostas: Empresa: BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. Proposta de Preço elaborada conforme Descrições dos Itens, Quantitativos e Composições previstas para esta Tomada de Preços. A planilha proposta pela empresa, acompanhou as mesmas formulações da proposta elaborada pelo Município, no entanto, o item 09.001.003 - telhamento com telhas capa-canal - no valor individual proposto de R\$ 29.286,22 (Vinte e Nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), NÃO foi somado ao valor total da proposta apresentada de R\$ 494.949,55 (quatrocentos noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Desta forma, sugere-se que o valor do item não somado seja integrado ao valor total da proposta para correção do erro formal evidenciado, retificando o valor total da proposta da empresa referendada para R\$ 524.235,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete reais), posto que esta falha não compromete a regular compreensão da proposta. Empresa: Líder Prestadora de Serviços Ltda. A Proposta de Preço apresentada pela supracitada empresa, está em inconformidade com a Proposta elaborada pelo Município, onde suas **DESCRIÇÕES DIVERGEM DAS DO OBJETO PROPOSTO conforme publicado em Edital, impossibilitando quaisquer análises ou correções desta proposta de preço.** Abaixo,*

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



seguem alguns exemplos de itens divergentes: **SUPRA-ESTRUTURA CONCRETO CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF\_07/2016 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS DIVERSOS FOSSA SÉPTICA EM ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO MACIÇO, DIMENSÕES EXTERNAS DE 1,90X1,10X1,40 M, VOLUME DE 1.500 LITROS, REVESTIDO INTERNAMENTE COM MASSA ÚNICA E IMPERMEABILIZANTE E COM TAMPA DE CONCRETO ARMADO COM ESPESSURA DE 8 CM SUMIDOURO EM ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO MACIÇO DIAMETRO 1,20M E ALTURA 5,00M, COM TAMPA EM CONCRETO ARMADO DIAMETRO 1,40M E ESPESSURA 10CM ESQUADRIAS METÁLICAS VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 8MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO PAVIMENTAÇÃO CALÇADA EM CONCRETO E CIMENTADO Piso alta resistência 12 mm, cor cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento, exclusive argamassa de regularização (\*) \* Este item se refere a execução de Piso em Concreto 20Mpa preparo mecânico, espessura de 7cm, incluso junta de dilatação em madeira. "Quantidade: 108,01 m2." Diante do quadro relatado no relatório técnico parcialmente transcrito acima, foi solicitado ao assessor jurídico presente a emissão de parecer acerca dos fatos ocorridos, o qual foi registrado da seguinte forma: "Inicialmente, cumpre asseverar que a finalidade de todos os procedimentos de licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, desde que obedecidos os preceitos legais. Em face desta premissa, adentra-se no cerne da questão para apreciar as propostas de preço ofertadas diante do relatório técnico emitido por esta Prefeitura. Nota-se, que em ambas propostas de preço sob apreciação foram encontradas irregularidades, contudo, de natureza diversa. Na proposta da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME foi detectado vício de natureza eminentemente formal, haja vista que um item da planilha orçamentária não foi somado e incluso no valor total da proposta, restando evidenciado, portanto, em um erro de soma. De forma adversa, verifica-se que a proposta da licitante Líder Prestadora de Serviços Ltda. apresentou vício material quando alterou o objeto dos serviços ora licitados em vários itens da planilha, conforme restou confessado no relatório técnico supracitado. Desta sorte, não se deve franquear o mesmo tratamento à situações diversas. Na **primeira proposta, da empresa BG**, resta evidenciado a existência de erro de soma dos itens da planilha orçamentária quando o valor do item 09.001.003 - telhamento com telhas capa-canal não foi considerado na soma do valor total da proposta de preço ofertada. Com relação à esta situação em específico, cumpre destacar os seguintes trechos do correspondente instrumento convocatório, in verbis: "37.1 após a abertura da sessão, somente serão aceitas alterações formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas. 134. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 136. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive com a fixação de prazo de resposta, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da Sessão Pública". Diante desta situação, consideramos ser o erro de soma meramente formal que deve ser corrigido de ofício pela Comissão de Licitações, posto que todos os valores unitários encontramos na planilha orçamentária de forma correta. Nesse sentido tem entendimento o Tribunal de Contas da União, a Jurisprudência dos nossos Tribunais e a doutrina especializada, conforme depreende-se de alguns trechos transcritos a seguir: "[...] o rigor formal não pode ser**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



*exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (TCU. Decisão nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992) "O STJ já decidiu que 'o valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem identificação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga os participantes a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, blada que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido" (STJ. MS nº 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU, 1º jun. 1998). "O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015. pag. 319). Considerando todos esses fatores colacionados anteriormente, aliado também ao fato de que a proposta da licitante BG, mesmo procedendo a correção no erro de soma e acrescentando o valor do subitem 09.001.003 - telhamento com telhas canal (R\$ 29.286,22), ainda se mostra vantajosa para a Administração, considerando não só o valor orçado (R\$ 582.293,59), mas também ao valor proposto pela outra licitante (R\$ 567.599,99), **OPINA à Comissão de Licitação** que proceda a correção de ofício do erro de soma debatido acima referente ao subitem discriminado para constar a proposta de preço da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME como classificada e no valor total global de R\$ 524.235,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Na **segunda proposta, da empresa LÍDER**, nota-se que foram alterados vários itens da planilha contendo o objeto ora licitado, situação está que, com a devida vênia, não comporta saneamento, face à existência de erros graves do licitante ao alterar de forma indevida os serviços. Convém registrar que o projeto básico e demais documentos complementares da obra ora licitada são derivados de termo de convênio firmado com o FNDE, devendo ser seguidos os parâmetros traçados anteriormente para a futura aprovação da correspondente prestação de contas, razão pela qual não se pode permitir alterações na execução do projeto sem a autorização prévia daquele órgão federal. Pontua-se que o relatório técnico desta Prefeitura concluiu que resta impossibilitada qualquer análise ou correção da proposta de preço da empresa LÍDER em vista das divergências encontradas. Por*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



tais razões, **OPINO à Comissão de Licitação** pela desclassificação da proposta de preço apresentada pela Líder Prestadora de Serviços Ltda.". Considerando todos as argumentações expostas no relatório técnico e no parecer jurídico constante acima, a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura **DECIDIU** por aceitar as orientações técnicas para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da licitante **Líder Prestadora de Serviços Ltda.**; e **CLASSIFICAR** a proposta da licitante **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, considerando os valores unitários propostos, no valor total global de R\$ 524.235,77 (Quinhentos e Vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete reais), declarando o preço ofertado aceitável e, portanto, **VENCEDORA** por constituir a proposta classificada de menor valor. Nada mais a ser discutido, a CPL diante da ausência dos licitantes interessados decidiu por publicar o resultado deste certame no Diário Oficial deste Município e aguardar o transcurso do prazo recursal para retomar o andamento deste procedimento de licitação, sendo a presente ata lavrada e assinada pelos presentes.

Jakson Souza Silva  
Presidente da Comissão de Licitações

Elisângela Araújo de Carvalho  
Membro da CPL

Jacques Sadi Gumes de Alcântara  
Assessor Jurídico